



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05012/13

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Logradouro

Exercício: 2012

Responsável: Humberto Luís Lisboa Alves

Advogada: Iane S. A. Ferreira. Lidyane P. Silva. Camila Maria Alves. Jailson Lucena da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Formalizador: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. O Recurso de Reconsideração permite ampliação da instrução processual, nos termos do art. 231 da Resolução TC Nº 010/2010, e, o pagamento do débito, antes do julgamento do recurso, sanará o processo, conforme previsto no art. 12, § da Lei Complementar nº 18/93. Conhecimento e provimento parcial para emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo.

PARECER PPL – TC – 00071/2016

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, ao apreciar o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Humberto Luís Lisboa Alves, ex-Prefeito de Logradouro, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00170/13 e no Acórdão APL-TC-00731/13, referente a *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO*, relativa ao exercício financeiro de 2012, decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, dar provimento parcial ao recurso para *EMITIR PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05012/13

técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de abril de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05012/13

RELATÓRIO

O Processo TC N.º 05012/13 trata, originariamente, da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Ex-Prefeito e Ex-Ordenador de Despesas do Município de Logradouro, Sr. Humberto Luís Lisboa Alves, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) o orçamento para o exercício, Lei Municipal n.º 240, de 09 de dezembro de 2011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 10.053.158,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada;
- b) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 9.811.452,24 representando 97,60% da sua previsão;
- c) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 9.977.695,14, atingindo 99,25% da sua fixação;
- d) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 586.841,81, correspondendo a 5,88% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos integralmente no exercício;
- e) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal n.º 195/2008;
- f) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 71,88% dos recursos do FUNDEB;
- g) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 25,65% e 17,18% da receita de impostos, inclusive transferências;
- h) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 45,18% da RCL;
- i) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,32% da receita tributária do exercício anterior;
- j) a diligência in loco foi realizada no período de 13 a 17 de maio de 2013;
- k) o exercício em análise não apresentou registro de denúncias;
- l) o município não possui regime próprio de previdência.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou algumas irregularidades referentes aos preceitos da LRF e aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, considerando sanada, após a análise de defesa, aquela que trata da divergência entre informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05012/13

constatadas pela equipe técnica, e manteve as demais falhas pelos motivos que se seguem:

a) Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 166.242,90.

A defesa alegou que a despesa efetivamente liquidada foi de R\$ 9.524.015,14, já que houve despesas não processadas no valor de R\$ 453.680,00. Considerando isso, ao confrontar esse valor com a receita orçamentária arrecadada que totalizou R\$ 9.811.452,24, tem-se um resultado orçamentário superavitário da ordem de R\$ 287.437,10.

A Auditoria não acatou os argumentos por entender que as despesas não processadas, embora não liquidadas, seguem o processamento normal da despesa pública, mediante o prévio empenho e como o déficit apontado foi resultante do confronto entre a despesa empenhada e a receita arrecadada no exercício, fica demonstrado que o ex-gestor gastou mais do que arrecadou.

b) Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES.

Nesse item, restou clara a falta de informação para o sistema SAGRES do procedimento de Dispensa de Licitação nº 01/2012.

c) Omissão em fornecer documentos solicitados, representando obstrução à fiscalização.

O defendente esclareceu que pelo grande volume de documentos solicitados pela Auditoria e pela ausência de um servidor municipal responsável pelo acompanhamento dos serviços é que ocorreu a falha, contudo, juntou aos autos a documentação referente aos procedimentos licitatórios suscitados por ocasião da diligência in loco realizada pela Auditoria.

d) Ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao conselho municipal de saúde.

Novamente, há reconhecimento da falha com a informação de que a partir de agora, em conformidade com as orientações da Auditoria, encaminhará a Programação Anual de Saúde ao competente Conselho de Saúde.

e) Insuficiência financeira para pagamento de curto prazo no valor de R\$ 949.927,79.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05012/13

O responsável ressaltou que havia disponibilidade de caixa para quitar os compromissos de curto prazo, contudo, houve divergência em relação ao montante atribuído no relatório da Auditoria.

O Órgão Técnico acatou parte dos argumentos apresentados, baixando o valor anteriormente apontado para R\$ 402.759,31.

f) Não empenhamento (R\$ 588.978,99) e não recolhimento (R\$ 557.797,45) da contribuição previdenciária do empregador.

O defendente alega que tais omissões decorreram de ações que o Município ajuizou na Justiça Federal, ao longo dos anos anteriores, referentes aos pagamentos indevidamente recolhidos ao INSS sobre contribuições patronais dos agentes políticos e redução do percentual da alíquota do SAT/RAT, procedendo assim à compensação de seus créditos. Também informou que realizou parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal de modo que não havia nenhuma pendência com a Previdência Geral.

A Equipe Técnica rebateu os fatos citando que a ausência de empenhamento vai de encontro ao disposto no art. 60 da Lei 4.320/64, o que gera incorreção nos demonstrativos contábeis. No tocante ao débito, entendeu que o não recolhimento das contribuições acarreta prejuízo previdenciário, como também lesa as contas municipais, em virtude de incidência de multa e juros aplicados pela Receita Federal do Brasil. Ressaltou ainda que não restou comprovado que a compensação efetuada equivaleu ao valor estimado das contribuições previdenciárias.

g) Ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de R\$ 60.460,10.

Nesse ponto, foi esclarecido pelo ex-gestor que o montante apontado como não comprovado refere-se a honorários advocatícios pagos ao Escritório Fiúza Cordeiro Consultoria e Assessoria, o qual foi contratado para identificação e recuperação de valores pagos indevidamente ao INSS e à Receita Federal do Brasil (Processos nº 0004073-38.2004.4.05.8200, 0006077-38.2010.4.05.8200 e 0006078-23.2010.4.05.8200).

A Auditoria consultou o sítio da Justiça Federal na Internet e constatou a tramitação dos referidos processos, que teve como advogada a Sr^a Dóris Fiúza Cordeiro e a Sr^a Lydiane Pereira Silva. Contudo, manteve a falha, devido o defendente não ter trazido aos autos documentos comprobatórios da relação jurídica estabelecida entre as partes para assim determinar quais serviços foram contratados. Entendeu ainda que, como as ações impetradas se referem à suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes em determinadas verbas remuneratórias, os serviços só poderiam ser pagos após o trânsito em julgado das ações judiciais.

Observou, ainda, a Auditoria, a falta de cumprimento de recomendação contida no Acórdão APL-TC 00495/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05012/13

Esse ponto está relacionado com as recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00495/13, onde a Auditoria verificou que as obras do mercado de artesanato estão paralisadas, as obrigações financeiras de curto prazo, foram apuradas no presente relatório e foi constatado um elevado número de prestadores de serviços no quadro de pessoal da Edilidade.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o Parecer Nº 01050/13 onde opinou pelo (a):

- a) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Humberto Luís Lisboa Alves, referentes ao exercício financeiro de 2012;
- b) Declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2012;
- c) Imputação de débito ao gestor responsável, Sr. Humberto Luís Lisboa Alves, em virtude de pagamentos não comprovados, conforme apontado, no valor de R\$ 60.460,10 (sessenta mil, quatrocentos e sessenta reais e dez centavos);
- d) Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à Sr. Humberto Luís Lisboa Alves, face à transgressão de normas legais (Lei nº 8.666/93), conforme apontado;
- e) Comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- f) Recomendação à Prefeitura Municipal de Logradouro, no sentido de: guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da eficiência e o da boa gestão pública; conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93, na Lei Complementar nº 101/2000 e nas Resoluções desta Corte; obedecer às normas Federais, a exemplo da LC 141/12, a fim de contribuir para um melhor planejamento e acompanhamento das ações de saúde nos próximos exercícios e evitar a repetição das falhas ora constatadas.

Na sessão do dia 06 de novembro de 2013, o Tribunal Pleno decidiu, por meio do Parecer PPL-TC-00170/13 e do Acórdão APL-TC-00731/13, emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de **Logradouro**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05012/13

Sr. **Humberto Luís Lisboa Alves**, relativas ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; julgar **IRREGULARES** as referidas contas do ex-Gestor na qualidade de ordenador de despesas; imputar débito ao ex-gestor no valor de R\$ 60.460,10, referente ao pagamento de honorários advocatícios indevidos ao Escritório Fiuza Cordeiro Consultoria, Auditoria, e Assessoria Ltda.; aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito, no valor de R\$ 7.882,17, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; comunicar à Receita Federal do Brasil a respeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas para providências cabíveis e recomendar à Administração de Logradouro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, além de não repetir as falhas ora detectadas.

Não conformado com as decisões, o Sr. Humberto Luís Lisboa Alves, interpôs Recurso com o intuito de reconsiderar a falha que ensejou a imputação de débito ao ex-gestor, que trata do pagamento de honorários advocatícios, sem o trânsito em julgado, alegando que a empresa faria juz ao recebimento de honorários por sua intervenção nas causas descritas nos itens 1.2, 1.3 e 1.4 do contrato firmado entre as partes, ainda que a decisão judicial tenha sido dada em sede de antecipação de tutela. Por fim, apontou que o Escritório de Advocacia Contratado é bastante renomado e qualificado no que faz, inclusive já formalizou vínculo contratual com a Federação das Associações dos Municípios da Paraíba, mantendo com essa renomada instituição pacto de cooperação técnica para prestar serviços de assessoria jurídica e contábil nas áreas de Direito Tributário Municipal, Direito Administrativo, e em processos extrajudiciais.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, pugnou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu absoluto desprovimento, por verificar que as ações citadas nos autos não se referem ao objeto do contrato firmado e pertencem aos exercícios de 2000 a 2004. Outro fato relevante é que não existe comprovação de que o montante auferido pela municipalidade no valor de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05012/13

3.595.906,15, tenha sido gerado pela atuação do Escritório contratado, conforme alegou o recorrente.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00071/16, opinando pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu desprovimento, por entender que a atuação do advogado contratado foi remunerada sem estarem exauridos os seus serviços e, ainda, não há provas de que o pagamento ocorreu em correlação com os valores informados como recuperados pelo contratado, restando mantidas, na íntegra, as decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00731/13 e no Parecer PPL-TC-00170/13.

O Relator, CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO, destacou que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendeu que o Recurso de Reconsideração não poderia ser provido, visto que os argumentos do Recorrente não foram suficientes para afastar a irregularidade recorrida, pois, não restou comprovado que a propositura das ações elencadas nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 objeto do contrato firmado entre as partes, transitou em julgado e tampouco ficou comprovado que os valores informados, como recuperados pelo contratado, guardem relação com o objeto do contrato.

De acordo com o Relator, os documentos apresentados, referentes aos comprovantes de depósitos realizados na conta nº 3.907-1, Agência nº 1699-3, identificados como depositante Dóris Fiuza Cordeiro, nos valores de R\$ 5.494,44, em 23/02/2016 e R\$ 54.965,66, podem ser analisados para a comprovação de "Cumprimento de Acórdão".

Ante o exposto, propôs que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba CONHEÇA o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente e NEGUE-LHE provimento, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05012/13

VOTO – Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Diante da proposta apresentada pelo Relator, e, ao examinar os autos, observa-se que, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00731/13 e PARECER PPL – TC – 00170/13, esta Corte de Contas emitiu parecer contrário à aprovação das contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão, tendo como fundamento o pagamento indevido do montante de R\$ 60.460,10, de honorários advocatícios ao Escritório Fiúza Cordeiro Consultoria e Assessoria, uma vez que, dentre as inconformidades apontadas, foi a única capaz de macular as contas, ora analisadas.

Acontece que o Recorrente traz aos autos os comprovantes de depósitos referentes ao pagamento do débito que foi imputado, restando, portanto, o debate quanto à aplicação do art. 12, §2º da Lei Complementar nº 18/93.

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

[...]

§ 2º - Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

Para o Relator, os depósitos realizados na conta nº 3.907-1, Agência nº 1699-3, pelo Sr. Dóris Fiúza Cordeiro, nos valores de R\$ 5.494,44 - em 23/02/2016 e R\$ 54.965,66 - em 02/03/2016 - devem ser analisados para a comprovação de 'Cumprimento de Acórdão'.

Acontece que a norma precitada reconhece a liquidação tempestiva do débito como condição para sanar o processo, se não observada outra irregularidade nas contas. Por outro lado, a norma não indica o prazo em que essa liquidação será considerada tempestiva.

No entanto, para que haja a liquidação do débito, faz-se necessário que o mesmo esteja legalmente constituído, o que somente ocorrerá após a publicação da decisão referente ao julgamento das contas, quando assegurado o contraditório e a ampla defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05012/13

Acontece que, depois de publicada a decisão, a parte poderá ainda interpor o recurso de reconsideração, quando será atribuído efeito suspensivo à decisão prolatada, tornando o débito inexigível, enquanto não julgado o recurso.

Ora, se o recurso de reconsideração devolve toda a matéria para que seja apreciada pelo mesmo relator, e ainda, por ser um recurso que permite ampliação da instrução processual, nos termos do art. 231 da Resolução TC Nº 010/2010, não há dúvidas de que o pagamento do débito, antes do julgamento do recurso, sanará o processo, conforme previsto no art. 12, § da Lei Complementar nº 18/93.

Quanto ao outro requisito, isto é, não observada outra irregularidade nas contas, entendo que não se trata de qualquer irregularidade, mas, tão somente aquelas possíveis de macular as contas, o que não é o caso, uma vez que as demais inconformidades, conforme já noticiado, não justificam a emissão de parecer contrário, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações de praxe.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, peço *venia* ao Relator e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo conhecimento, uma vez cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial do presente recurso para emissão de novo parecer, desta feita, favorável às contas de governo e pela regularidade com ressalvas das contas de gestão, com a exclusão da imputação de débito, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL – TC – 00731/13.

É o voto.

João Pessoa, 13 de abril de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Em 13 de Abril de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Cons. Arnóbio Alves Viana
FORMALIZADOR



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL